HABEAS CORPUS Nº 501.995 - RS (2019/0093116-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JADILSON DUTRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	JADILSON DUTRA CAMPOS - RS072196 VLADIMIR DUTRA CAMPOS - RS097497 DENISE ELIZABETE ESAU HARDER - RS109179
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA BARASUOL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VINICIUS DE OLIVEIRA BARASUOL no qual se aponta como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul relator do HC n. 0027926-82.2019.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de homicídio qualificado em 29/6/2018. Essa prisão foi convertida em preventiva. Formulado pedido de revogação da prisão cautelar, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 422/426).

No presente *habeas corpus*, os impetrantes defendem que *"não concorrem na espécie quaisquer dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva ora guerreada"* (e-STJ fl. 17). Sustentam, ainda, que *"o Paciente se acha encarcerado há mais de oito (8) meses, sem que haja qualquer perspectiva de data para a prolação da sentença de primeiro grau (pronúnica)"* – e-STJ fls. 23. Ao final, requerem a revogação/relaxamento da prisão cautelar.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe* habeas corpus *perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em* writ *impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível* habeas corpus *contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio* mandamus, *a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio* mandamus, *tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar de forma mais detida a argumentação constante da impetração.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado

constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator